

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 019/2023

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e os Representantes do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (*presente no julgamento dos processos TC/009172/2023, TC/005179/2023, TC/007990/2023 e TC/016719/2020,*) e Procurador Plínio Valente Ramos Neto (*presente no julgamento de todos os processos da pauta, excetuando-se no julgamento dos processos TC/009172/2023, TC/005179/2023, TC/007990/2023 e TC/016719/2020*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PENSÃO POR MORTE

DECISÃO Nº 311/2023. TC/014472/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA: EVILÂNDY MARIA DA SILVA VIANA (CPF nº 395.716.373-00; RG nº 780.346-PI), na condição de cônjuge do segurado Sr. **Edgar Carvalho Viana** (CPF nº 349.801.053-00, RG nº 671.658-PI, matrícula nº 030521-9), servidor ocupante do cargo de Agente penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da COLÔNIA AGRÍCOLA MAJOR CÉSAR DE OLIVEIRA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ, falecido em 11/11/2019 (Certidão de Óbito à fl. 09 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, fl. 01 da peça 22, fl. 01 da peça 39, fl. 01 da peça 45 e fl. 01 da peça 70, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 33, a Decisão Plenária nº 016/2022, à fl. 01 da peça 48, os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, às fls. 01/02 da peça 64 e fls. 01/02 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 04, fls. 01/02 da peça 34, fls. 01/02 da peça 65 e fls. 01/02 da peça 79, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal a Portaria nº 0759/2023/PIAUIPREV** de 29/06/2023 (fl. 01 da peça 74), publicada na página 108 do Diário Oficial do Estado do Piauí-ED 129 de 07/07/2023 (fl. 01 da peça 75), que, em razão do falecimento do segurado Sr. **Edgar Carvalho Viana** (CPF nº 349.801.053-00, RG nº 671.658-PI, matrícula nº 030521-9), concede a **PENSÃO POR MORTE** à Sra. **EVILÂNDY MARIA DA SILVA VIANA** (CPF nº 395.716.373-00; RG nº 780.346-PI), na condição de cônjuge, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 6.951,97**

(seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, IV, "a", e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13 de 26/08/11 – Regimento Interno*), com efeito retroativo a 11/11/2019 e considerando o seguinte: 1 – *posicionamento desta Corte no âmbito da Decisão Plenária n° 03/2022, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI n° 05/10 sobre os atos de aposentadoria com transposição de cargo, e com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária; e 2 – julgados em casos semelhantes, em especial o Acórdão n° 177/2023-SPC (TC/003875/2023), também de pensão relativa a servidor da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí.* **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO N° 312/2023. TC/020349/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Marcus Fellipe Nunes Alves. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI n° 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 48 e fl. 01 da peça 83). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 71, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/43 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 77, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI n° 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls.

01/31 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcus Fellipe Nunes Alves** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Marcus Fellipe Nunes Alves** (*Prefeito Municipal*), no valor de **R\$ 193.133,76** (cento e noventa e três mil, cento e trinta e três reais e setenta e seis centavos), tendo em vista o pagamento irregular de juros e multas com recursos públicos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que: a) *IMPLANTE sistema de controle de gastos com combustíveis, visando conferir transparência e justificar o montante gasto com esse insumo*; b) *REALIZE a nomeação formal de fiscal para cada contrato firmado pela Administração Pública municipal, em obediência ao art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Acórdão nº 1.534/2009*; c) *PROMOVER a criação/aperfeiçoamento do quadro de servidores lotados na Secretaria de Finanças do Município, na carreira de auditoria e fiscalização tributária, por meio da criação e regulamentação dos cargos (no primeiro momento) e posterior abertura de concurso público, a fim de tornar a Administração Tributária mais robusta e eficiente*; d) *APRIMORAR o Sistema de Controle Interno, com a nomeação de servidor com a qualificação técnica necessária para a função de Controlador Interno*; e)

FOMENTAR o aperfeiçoamento contínuo dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), proporcionando a participação da CPL em cursos de capacitação e treinamentos a respeito do tema Licitações e Contratos Públicos; f) FISCALIZAR, periodicamente, a existência de acúmulo de cargos, empregos e funções públicos por parte dos servidores lotados nos Órgãos do Poder Executivo Municipal; g) ATENDER, de maneira integral, às solicitações de informações realizadas por esta Corte de Contas; h) REALIZAR o pagamento das contribuições previdenciárias na data do recolhimento prevista em lei; i) ATENDER aos prazos de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, previstos na IN TCE/PI nº 09/2018.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

(FUNDEB). Gestor: Cleyvalder dos Santos Arrais. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 03 da peça 25).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 71, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/43 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 77, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/31 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cleyvalder dos Santos Arrais** (gestor do FUNDEB), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Cleyvalder dos Santos Arrais** (gestor do FUNDEB), no valor de **R\$ 708,36** (setecentos e oito reais e trinta e seis centavos), tendo em vista o pagamento irregular de juros e multas com recursos públicos. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Regiane Machado Souza. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 71, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/43 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 77, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/31 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Regiane Machado Souza** (gestora do FMS), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CONTROLADORIA INTERNA.**

Controlador Interno: Severino Ramos Cavalcanti. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 01 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 71, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/43 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 77, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/31 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao Sr. **Severino Ramos Cavalcanti** (*Controlador Interno*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**. Pregoeiro: Jorlan Alves da Silva Andrade. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 29; fl. 02 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 71, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/43 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 77, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se

reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/31 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao Sr. **Jorlan Alves da Silva Andrade** (*Pregoeiro*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 313/2023. **TC/005182/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspeção com o objetivo de fiscalizar os seguintes processos licitatórios: Tomada de Preços nº 008/2023, Tomada de Preços nº 009/2023, Pregão nº 001/2023 e Pregão nº 004/2023. Responsável(is): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 34/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 2 – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/13 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 09, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/08 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o posicionamento do

órgão técnico (peça 04) e com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 09), "por entender que, no caso concreto, as recomendações são mais oportunas que as determinações", e nos termos do voto da Relatora, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que: a) *REALIZE a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos constarem com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93;* b) **FAÇA CONSTAR como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal;** c) *Nos processos licitatórios CONSTEM a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;* d) **PROCEDA a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei Federal nº 8.666/93;** e) **SEJAM JUNTADOS aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93.** **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 314/2023. TC/005180/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: inspecionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI. Responsável(is): Eugênia de Sousa Nunes – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 34/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/13 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI** (item 4 – fl. 11 da peça 04), nos seguintes termos: a) *RECOMENDAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;* b) *RECOMENDAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;* c) *RECOMENDAR que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93.* **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre

Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 315/2023. TC/006120/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar. Responsável(is): José Ribeiro da Cruz Júnior – Prefeito Municipal; e Neyla Siqueira dos Santos Alencar – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 60/2023-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5, às fls. 01/27 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 07, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI** (item 5 – fls. 22 a 24 da peça 03), abaixo relacionadas, observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE em inspeções futuras: **À Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação: I) Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004; II) Realizar a instalação na cozinha de portas e**

janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004; III) Readequar o refeitório existente para que tenha área e equipamentos suficientes para atender a totalidade dos alunos; IV) Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros das unidades escolares visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; V) Realizar levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos dos produtos da alimentação escolar armazenados na escola; VI) Realizar a instalação de portas com fechaduras, bem como restringir o acesso ao local de armazenamento a somente pessoas autorizadas, em conformidade com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; VII) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VIII) Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; IX) Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; X) Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XI) Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; XII) Promover a elaboração do termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar com a participação do profissional de nutrição responsável técnico, em conformidade com os art. 13 da Lei nº 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; XIII) Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XIV) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XV) Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada,

conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVI) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **À Prefeitura Municipal de Água Branca, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar: I) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas, legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois e três dias por semana respectivamente, conforme art. 18, § 1º, I e II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; I) Elaborar o termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com os art. 13 da Lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; II) Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; III) Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.** Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo acolhimento da recomendação sugerida pela divisão técnica (item 5 – fls. 25 a 27 da peça 03) no sentido de **que sejam cientificados do relatório de inspeção, para os encaminhamentos que julgarem pertinentes**, os seguintes entes: a) O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Água Branca-PI [e-mail: aureliomath@gmail.com; celiamoreno10@hotmail.com]; b) O Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI) [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) O Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail: crn11@crn11.org.br]. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 316/2023. TC/007189/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: Inspeção para analisar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal. Responsável(is): José Fernando Oliveira de Brito – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 54/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/18 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 13, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI** (item 4 – fls. 15 a 16 da peça 08), nos seguintes termos: a) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;* b) *Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;* c) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de*

Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; d) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; e) ESTABELEÇAM nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula nº 247 do TCU; f) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; g) ESTABELEÇAM nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 317/2023. TC/007598/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO

DE 2023). Objeto: Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Carmelita De Castro Silva – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 59/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/17 da peça 07, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 12, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI** (item 4 – fls. 14 e 15 da peça 07), nos seguintes termos:

a) *na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02; c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da*

*licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; d) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula nº 247 do TCU; e) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; g) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/16; h) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 318/2023. TC/007774/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: inspecionar processos licitatórios realizados pela prefeitura municipal de Água Branca/PI. Responsável(is): José Ribeiro da Cruz Júnior – Prefeito Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 60/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/14 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI** (item 4 – fls. 12 a 14 da peça 04), nos seguintes termos: a) *RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os mesmos contarem com protocolo (físico ou eletrônico), bem como devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93;* b) *RECOMENDAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;* c) *RECOMENDAR que nas licitações de bens divisíveis seja realizado o parcelamento do objeto da licitação ou que conste justificativa para a não*

realização da divisão; d) RECOMENDAR que nos processos licitatórios haja descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes; e) RECOMENDAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; f) RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; g) RECOMENDAR que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei Federal nº 8.666/93. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 319/2023. TC/007997/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle cumprir o PACEX - PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO PARA O BIÊNIO 2023/2024, especificamente o tema de número 32. Responsável(is): Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeito Municipal; e Elizângela Lopes – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/34 da peça 07, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 14, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados

elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI** (item 5 – fls. 29 a 32 da peça 07), abaixo relacionadas, observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE em inspeções futuras: **À Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I) *Realizar a instalação na cozinha de janelas propiciando a circulação de ar e/ou sistema de exaustão;* II) *Adotar medidas que permitem melhorias da iluminação da área de preparação do alimento;* III) *Promover a instalação de telas milimetradas nas janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas;* IV) *Readequar o refeitório existente para que a área não fique sujeita a pragas, poeira e fumaça;* V) *Providenciar a aquisição de utensílios para o consumo do alimento em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos da unidade escolar;* VI) *Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: a) registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; b) fornecer a posição atualizada do estoque físico; c) viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;* VII) *Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;* VIII) *Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;* IX) *Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções;* X) *Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos;* XI) *Promover a supervisão das condições de trabalho dos*

*manipuladores de alimentos; XII) Adotar medidas que garantam que a alimentação preparada, aguardando distribuição, seja protegida de contaminantes, em conformidade com o item 4.9.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIII) Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XIV) Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras; XV) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XVI) Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XVII) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com a fixação do comprovante de realização do serviço em local visível; XVIII) Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIX) Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica; XX) Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXI) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **À Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I) Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo acolhimento da recomendação sugerida pela divisão técnica (item 5 – fls. 31 e 32 da peça 07) no sentido de **que sejam cientificados do relatório de inspeção, para os encaminhamentos que***

julgarem pertinentes, os seguintes entes: a) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Santa Filomena-PI; [e-mail: deusianamlopes2017@gmail.com]; b) o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI). [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) o Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail: crn11@crn11.org.br]. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RBEIRO SOUSA DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 320/2023. TC/022067/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

Responsável(is): José Walmir de Lima – Prefeitura Municipal; Edilberto Cirilo de Sousa – FMT; Maria da Glória Saunders Martins – FMAS; João Paulo Gonçalves Nunes Barbosa – Secretaria Municipal de Administração; Filomeno Portela Richard Neto – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos; Maria Rosilene Monteiro Luz – Secretaria Municipal de Educação. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: José Walmir de Lima/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 39. Sem procuração nos autos: Edilberto Cirilo de Sousa/FMT, com petição à peça 33; Maria da Glória Saunders Martins/FMAS, com petição à peça 33; João Paulo Gonçalves Nunes Barbosa/Secretaria Municipal de Administração, com petição à peça 33; Filomeno Portela Richard Neto/Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, com petição à peça 33; Maria Rosilene Monteiro Luz/Secretaria Municipal de Educação, com petição à peça 33); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) –

(sem procuração nos autos: Maria da Glória Saunders Martins/FMAS, com petição à peça 35); e Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264) – (procuração: Edilberto Cirilo de Sousa/FMT – fl. 01 da peça 69). Inicialmente, a Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias relatou a seguinte situação processual: **1** – que a Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 08/08/2023 foi publicada em 03/08/2023, conforme consta nas páginas 22/25 do DOE TCE/PI nº 145/2023; **2** – que o presente processo TC/022067/2019 compôs a Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 08/08/2023; **3** – que o Advogado Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264) requereu o adiamento deste julgamento, conforme protocolo 008699/2023 autuado nesta Corte de Contas na data de 03/08/2023 (fl. 01 da peça 68 e fl. 01 da peça 69); **4** – que foi deferido o requerimento supracitado na data de 04/08/2023 (data anterior à Sessão de Julgamento do dia 08/08/2023), autorizando a retirada de pauta do processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (fl. 01 do despacho DES-413/2023 das peças 68 e 69); **5** – que na data de 08/08/2023 ocorreu a Sessão de Julgamento da Primeira Câmara, na qual foi julgado de mérito o processo TC/022067/2019, mesmo já tendo sido deferido o adiamento do seu julgamento no bojo do protocolo 008699/2023; **6** – que necessário se faz o restabelecimento do respeito à ordem cronológica dos atos processuais praticados, a fim de que a parte prejudicada tenha acesso ao devido processo legal. Discutida a matéria apresentada pela Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, em respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 242, I do Regimento Interno do TCE/PI) e em observação às considerações apresentadas pela relatora, pela **anulação da Decisão da Primeira Câmara nº 256/2023 de 08/08/2023** (peça 70) uma vez que não foi obedecida a decisão anterior de retirada de pauta do processo. Na sequência, deu-se prosseguimento à apreciação do Processo TC/022067/2019 (*Prestação de Contas de Gestão do Município de Picos-PI, exercício financeiro de 2019*), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **PROCESSO TC/022067/2019**. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (fl. 01 do despacho

DES-413/2023 das peças 68 e 69), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264), protocolado sob o número 008699/2023 (fl. 01 da peça 68 e fl. 01 da peça 69). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/10/2023. Absteve-se** de participar da apreciação deste processo, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 321/2023. **TC/014832/2021 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ (DER/PI)**. Objeto: auditoria para avaliar o Contrato nº 017/2020 – Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI – referente à execução dos serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, em vias urbanas no Município de Ribeiro Gonçalves e Contrato oriundo da TP 014/2019 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de concreto betuminoso usinado à quente para o Município de Ribeiro Gonçalves – Exercício Financeiro de 2021. Responsável(is): José Dias de Castro Neto – Diretor do DER/PI (01/01 a 21/12/2021); Lindenberg Vieira da Silva – Prefeito Municipal (a partir de 01/01/2021); e Agnólio Boson Paes – Adm. da empresa ODECAM Engenharia Ltda. (CNPJ nº 11.301.011/0001-28; Inscrição Estadual nº 084.734.031). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração: Lindenberg Vieira da Silva/Prefeito Municipal/Auditado – fl. 01 da peça 20 e fl. 01 da peça 29); Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4.919) – (Sem

procuração nos autos: Agnólio Boson Paes/Adm. da empresa ODECAM Engenharia Ltda.; petição à peça 33); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: José Dias de Castro Neto/Diretor do DER/PI); e Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) – (Sem procuração nos autos: empresa ODECAM Engenharia Ltda.). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 020/2021, às fls. 01/02 da peça 01, o relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/42 da peça 11, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 39, o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, às fls. 01/15 da peça 47, o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, à fl. 01 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 49, as sustentações orais dos Advogados Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram ao objeto da auditoria, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **procedência** da presente **Auditoria** (*art. 178 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa à empresa ODECAM Engenharia Ltda., a qual possui como Sócio Administrador o Sr. Agnólio Boson Paes**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira

Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lindenberg Vieira da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Quanto ao TC/002929/2021**, que trata de Representação, esclarece-se que foi apensado ao presente Processo em acolhimento à sugestão da DFINFRA (peça 13 do TC/002929/2021), para evitar *bis in idem*, uma vez que o fato principal representado pelo NUGEI já foi objeto de análise neste TC/014832/2021. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 322/2023. TC/007978/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: Inspeção – Fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar. Responsável(is): Eduardo Alves de Carvalho – Prefeito Municipal; e Maria Veronice Araújo dos Anjos Silva – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5, às fls. 01/27 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa

Dias, às fls. 01/09 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da expedição de RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Regeneração-PI**, com as medidas sugeridas pela Unidade de Fiscalização na Proposta de Encaminhamento (fls. 21 a 25 da peça 04) – nos termos da Resolução TCE-PI nº 32/2022, bem como o disposto no art. 1º, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 2º, §3º, da Lei Orgânica do TCE-PI – sendo elas: **À Prefeitura Municipal de Regeneração-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I) *Providenciar medidas para reforma da cozinha, observado o item 4.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, de modo a garantir o controle higiênico-sanitário na estrutura física e nos processos manipulação e processamento de alimentos, quer seja preparo/manuseio e distribuição de alimentos aos alunos;* II) *Providenciar medidas para reforma da cozinha, de forma que as janelas tenham dimensões adequadas e em quantidades suficientes para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão;* III) *Promover a instalação de telas milimetradas na porta e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas;* IV) *Realizar a manutenção programada e periódica dos equipamentos da cozinha, mantendo registro da realização dessas operações;* V) *Promover a renovação dos equipamentos da cozinha apontados neste relatório;* VI) *Promover levantamento sobre o estado de conservação dos utensílios e móveis da cozinha;* VII) *Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;* VIII) *Realizar intervenção na estrutura dos banheiros visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;* IX) *Providenciar rotinas de melhoria na higienização e guarda dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos, de forma a atender os itens 4.2.1 e 4.10.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;* X) *Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do*

uso completo de uniformes dos manipuladores de alimentos; XI) Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XII) Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XIII) Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIV) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível; XV) Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVI) Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica; XVII) Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVIII) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **À Prefeitura Municipal de Regeneração-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I) Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; II) Promover a elaboração do Termo de Referência para a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar com a participação do profissional de nutrição responsável técnico; III) Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, com registro em relatórios; IV) Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros, conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **cientificação dos seguintes Órgãos e Entidades** relacionados pela Unidade de Fiscalização na Proposta de Encaminhamento (fl. 25

da peça 04): a) Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Regeneração-PI; b) Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI); c) Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 323/2023. TC/007981/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar. Responsável(is): Manoel Aroldo Barreira Filho – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/39 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 08, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da expedição de RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI**, com as medidas sugeridas pela Unidade de Fiscalização na Proposta de Encaminhamento (fls. 32 a 36 da peça 04), nos termos da Resolução TCE-PI nº 32/2022, bem como o disposto no art. 1º, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 2º, §3º, da Lei Orgânica do TCE-PI, sendo

elas: **À Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I) *Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos;* II) *Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar;* III) *Adotar medidas que permitem melhorias da iluminação da área de preparação do alimento;* IV) *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas;* V) *Realizar a manutenção programada e periódica ou renovação dos equipamentos da cozinha sempre que necessário, mantendo registro da realização dessas operações;* VI) *Promover levantamento sobre o estado de conservação dos utensílios, móveis e/ou móveis da cozinha;* VII) *Verificar o controle patrimonial dos equipamentos, promovendo a sua atualização;* VIII) *Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;* IX) *Adotar medidas de controle higiênico-sanitário para assegurar a qualidade dos alimentos fornecidos;* X) *Providenciar a aquisição de armários e/ou caixas organizadoras/similares para o correto armazenamento dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos;* XII) *Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico;* XIII) *Viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;* XIV) *Realizar a instalação de portas com fechaduras, bem como restringir o acesso ao local de armazenamento a somente pessoas autorizadas;* XV) *Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios;* XVI) *Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE N^o 06/2020;* XVII) *Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;* XVIII) *Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que*

garantam a ventilação adequada; XIX) Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação; XX) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; XXI) Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XXII) Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XXIII) Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XXIV) Adotar medidas que garantam que a alimentação preparada, aguardando distribuição, seja protegida de contaminantes, em conformidade com o item 4.9.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXV) Adotar medidas que garantam que os as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXVI) Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXVII) Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar; XXVIII) Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; XXIX) Adotar medidas para promover as instalações necessárias para o abastecimento da unidade escolar de água corrente e potável, em conformidade com o item 4.4.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXX) Adotar medidas para promover a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, em conformidade com o item 4.1.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXXI) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização

do serviço em local visível; XXXII) Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXXIII) Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica; XXXIV) Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXXV) Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; XXXVII) Promover a aquisição de produtos da agricultura familiar num percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo PNAE; XXXVIII) Aprimorar os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar no mínimo 30% dos recursos. **À Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I) Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos; II) Aplicar o teste de aceitabilidade sempre que se introduz um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras; III) Empreender esforços no sentido de adquirir gêneros alimentícios custeados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, no mínimo de 30%, conforme art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores; IV) Promover a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; V) Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **cientificação dos seguintes Órgãos e Entidades** relacionados pela Unidade de Fiscalização na Proposta de

Encaminhamento (fl. 37 da peça 04): a) Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Barreiras do Piauí-PI; b) Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI); c) Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 324/2023. TC/007992/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: inspeção da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar na Unidade Escolar Mateus Valente e na Unidade Escolar João Valente, situadas no Município de Tamboril-PI (exercício financeiro de 2023). Responsável(is): Ana Delcides Figueiredo Guedes – Prefeita Municipal; e Everaldo Teodósio da Silva – Secretário Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/36 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 07, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/13 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendações à Prefeitura Municipal de Tamboril-PI**, com as medidas sugeridas pela Unidade de Fiscalização na Proposta de Encaminhamento (fls. 31/33 da peça 03), considerando os conceitos de Determinação e de Recomendação trazidos na Resolução TCE-PI nº 32/2022, bem como o disposto no art. 1º, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e no

art. 2º, §3º, da Lei Orgânica do TCE-PI, nos seguintes termos: **À Prefeitura Municipal de Tamboril-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I) *Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão;* II) *Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escola;* III) *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas;* IV) *Instalar uma área de preparação e manuseio dos alimentos que seja lisa, impermeável e lavável conforme o item 4.1.17 da Resolução ANVISA nº 2016/2004; 5.1.5 Promover a renovação dos utensílios da cozinha por tempo adequado;* V) *Realizar a manutenção programada e periódica ou renovação dos equipamentos da cozinha sempre que necessário, mantendo registro da realização dessas operações;* VI) *Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;* VII) *Providenciar a aquisição de armários e/ou caixas organizadoras/similares para o correto armazenamento dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos;* VIII) *Providenciar a aquisição de utensílios para o consumo do alimento em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos da unidade escolar;* IX) *Realizar intervenção na estrutura dos banheiros visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;* X) *Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios;* XI) *Adquirir os equipamentos necessários para tornar o almoxarifado adequado às suas funções;* XII) *Alocar pessoal capacitado para trabalhar no almoxarifado;* XIII) *Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada;* XIV) *Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação;* XV) *Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções;* XVI) *Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos;* *Promover a supervisão das condições de trabalho dos*

*manipuladores de alimentos; 5.1.18 Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XVII) Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 5.1.20 Adotar medidas que garantam que a alimentação preparada, aguardando distribuição, seja protegida de contaminantes, em conformidade com o item 4.9.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVIII) Determinar o não fornecimento de alimentos e bebidas ultraprocessados aos alunos da rede pública de ensino em acordo com o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XIX) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XX) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXI) Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXII) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível; 5.1.26 Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das área de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXIII) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **À Prefeitura Municipal de Tamboril-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar: I) Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; II) Realizar o planejamento das suas***

*atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes; III) Designar profissional de nutrição responsável técnico pelo PNAE; IV) Aplicar o teste de aceitabilidade sempre que se introduz um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras; V) Elaborar, implementar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios; VII) Promover a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VIII) Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **cientificação dos seguintes Órgãos e Entidades** relacionados pela Unidade de Fiscalização na Proposta de Encaminhamento (fls. 34 e 35 da peça 03): a) Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Tamboril-PI; b) Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI); c) Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11); d) Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 325/2023. TC/008009/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: inspeção da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar na Escola Municipal Luís José de Sousa, situada no Município de Vera Mendes-PI (exercício financeiro de 2023). Responsável(is): Carlos José da Silva – Prefeito Municipal; e Elisângela da Silva Marques Sousa – Secretária Municipal de Educação. Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Veras Mendes-PI: Advogada Yana de Moura Gonçalves (OAB/PI nº 12.019) –

(nomeada pela Portaria nº 079/2023 de 03/04/2023, à fl. 01 da peça 05 e fl. 01 da peça 14; petições à fl. 01 da peça 04 e fl. 01 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/30 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 09, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 18, e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendações à Prefeitura Municipal de Vera Mendes-PI**, com as medidas sugeridas pela Unidade de Fiscalização na Proposta de Encaminhamento (fls. 24/28 da peça 03), considerando os conceitos de Determinação e de Recomendação trazidos na Resolução TCE-PI nº 32/2022, bem como o disposto no art. 1º, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 2º, §3º, da Lei Orgânica do TCE-PI, nos seguintes termos: **À Prefeitura Municipal de Vera Mendes-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I) *Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar;* II) *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas;* III) *Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;* IV) *Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a registrar todas as entradas e saídas de mercadorias, fornecer a posição atualizada do estoque físico e viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;* V) *Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;* VI) *Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;* VII) *Adotar procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas bem como para imputar sanções às*

empresas nos casos de produtos fornecidos ou serviços prestados em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto nas cláusulas contratuais específicas; VIII) Realizar a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; IX) Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; X) Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; XI) Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação; XII) Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; XIII) Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores; XIV) Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; XV) Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores; XVI) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; XVII) Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XVIII) Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XIX) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; XX) Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XXI) Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXII) Adotar medidas que garantam que os matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7

da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXIII) Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XXIV) Determinar o não fornecimento de alimentos e bebidas ultraprocessados aos alunos da rede pública de ensino em acordo com o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXV) Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXVI) Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar; XXVII) Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; XXVIII) Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XXIX) Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; XXX) Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras; XXXI) Adotar medidas para promover a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, em conformidade com o item 4.1.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXXII) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível; XXXIII) Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica; XXXIV) Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXXV) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **À Prefeitura Municipal de Vera Mendes-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar: I) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de**

*legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II) Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; III) Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **cientificação dos seguintes Órgãos e Entidades** relacionados pela Unidade de Fiscalização na Proposta de Encaminhamento (fl. 29 da peça 03): a) Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Vera Mendes-PI; b) Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI); c) Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 326/2023. TC/009172/2023 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, I II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05). INTERESSADO(A): ADIVAN SILVA LOPES (CPF nº 119.319.731-72; RG nº 288.237-PI), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe ESPECIAL, Referência “C”, matrícula nº 0451436, do quadro efetivo de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, às

fls. 01/05 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 0713/2023–PIAUIPREV de 24 de julho de 2023, publicada nas páginas 60/61 do Diário Oficial do Estado do Piauí - Ed nº 145 de 31/07/2023, às fls. 241 e 243/244 da peça 01*) que concede ao Sr. **ADIVAN SILVA LOPES** (CPF nº 119.319.731-72; RG nº 288.237-PI) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição – art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05) no valor mensal de **R\$ 12.780,39** (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista o seguinte: a) *“a questão da transposição é bastante complexa e delicada, vez que envolve direitos e garantias fundamentais, de um lado, e do outro, o controle da legalidade dos atos de pessoal exercido pelas Cortes de Contas, mormente a observância ao princípio constitucional do concurso público”*; b) *“aplicar a lei friamente, sem observar as particularidades existentes, seria confrontar a segurança jurídica das relações previdenciárias já estabelecidas, bem como que locupletar o Estado com contribuições pagas anteriormente (vide Acórdão nº 401/2022 – peça 62 do TC/019500/2021)”*; c) *compulsando as circunstâncias do presente caso, entende-se que “não há impedimento para o registro do ato e para modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das transposições, sendo realizado sob fundamento do sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa-fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário”*; d) *assim, aplica-se o novo entendimento desta Corte de Contas sobre a presente matéria, anotado no bojo do Acórdão TCE/PI nº 401/2022-SPL (processo TC/019500/2021) e considerando que o interessado preencheu todos os requisitos para a sua aplicação.* **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do

presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 327/2023. **TC/005179/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).**

Objeto: inspeção autuada em razão de fiscalização dos processos licitatórios Pregão nº 002/2023, Pregão nº 005/2023 e Pregão nº 006/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI (exercício financeiro de 2023). Responsável(is): Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 34/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, os Relatórios de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/14 da peça 05 e fls. 01/14 da peça 06, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 12, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI** (fls. 12 e 13 da peça 05), abaixo relacionadas, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras: a) *Que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal;* b) *Que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a*

diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; e c) Que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 328/2023. TC/007990/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: inspeção autuada em razão de fiscalização *in loco* realizada na Escola Municipal Tanque Velho, no Município de São Braz do Piauí-PI, para verificação da regularidade e qualidade do fornecimento da alimentação escolar (exercício financeiro de 2023). Responsável(is): Deborah Sayonara Santos Cardoso – Prefeita Municipal; e Raimundo Maurício da Costa Santos – Secretário Municipal de Educação. Advogada(s): Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) – (procuração: Deborah Sayonara Santos Cardoso/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/40 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 07, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da**

proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (fls. 34 a 37 da peça 03), abaixo relacionadas, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras: **À Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:**

a) Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão; b) Adotar medidas que permitem melhorias da iluminação da área de preparação do alimento; c) Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar; d) Promover a ampliação das instalações da cozinha da unidade escolar; e) Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; f) Promover a renovação dos utensílios da cozinha por tempo adequado; g) Promover o levantamento sobre o estado de conservação dos utensílios da cozinha; h) Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação, preparo/manuseio dos alimentos em conformidade com as normativas da ANVISA e órgãos locais de vigilância; i) Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; j) Realizar intervenção na estrutura dos banheiros visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos, com ampliação para 2 ou 3 assentos individualizados, bem como a construção de banheiros individualizados para os funcionários da unidade escolar; l) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: I) I – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II) II – fornecer a posição atualizada do estoque físico; III) III – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; a) Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, conforme o art. 53 da Resolução

CD/FNDE Nº. 06/2020; b) *Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; c) Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; d) Realizar a instalação de portas com fechaduras, bem como restringir o acesso ao local de armazenamento a somente pessoas autorizadas; e) Definir um cronograma de limpeza do almoxarifado; f) Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; g) Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação; h) Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; i) Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores; j) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; k) Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; l) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; m) Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; x.1) Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, conforme Item 4.6.7 da Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA; x.2) Adotar medidas que garantam que a alimentação preparada, aguardando distribuição, seja protegida de contaminantes, conforme Item 4.9.1 da Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA; x.3) Adotar medidas que garantam que os as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, conforme Item 4.6.7 da Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA; x.4) Proceder a exposição do cardápio da alimentação escolar*

com as devidas informações nutricionais em um local visível nas unidades escolares, em conformidade com o art. 17, §8º da Res. 06/2020 – FNDE; x.5) Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE N.º. 06/2020; x.6) Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE N.º. 06/2020; x.7) Não fornecer alimentos e bebidas ultraprocessados aos alunos da rede pública de ensino em acordo com o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 5.1.32 Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE N.º. 06/2020; x.8) Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar; x.9) Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; x.10) Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; x.11) Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas in natura; x.12) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas “in natura” a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE N.º. 06/2020; x.13) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE N.º. 06/2020; x.14) Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica e o Item 4.3.2 da Resolução N.º. 216/2004 da ANVISA; x.15) Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampas acionadas sem contato manual, conforme o Item 4.5.1 da Resolução N.º. 216/2004 da ANVISA; x.16) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local

fechado, conforme o Item 4.5.3 da Resolução N^o. 216/2004 da ANVISA. **À Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** a) Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes; b) Designar profissional de nutrição responsável técnico pelo PNAE; c) Aplicar o teste de aceitabilidade sempre que se introduz um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras; d) Promover os processos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; e) Comprovar mediante documentação a capacitação dos manipuladores de alimentos, em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos conforme o Item 4.6.7 da Resolução n^o 216/2004 da ANVISA; f) Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme Item 4.6.1 da Resolução n^o 216/2004 da ANVISA. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO N^o 329/2023. TC/017792/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de levantamento TC-016011/2021, que teve como objetivo apurar a regularidade e a qualidade da contratação e da prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividade de

asseio urbano no Município de Altos-PI, conforme petição e documentação comprobatória acostada às peças 01 a 06. Representado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal; Francisco Everton Gomes Barreto – Presidente da CPL; Maricléia Fontinele de Oliveira – Membro da CPL; e empresa SOLUÇÕES SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.-EPP. Representante(s): V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (V DFAM). Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24 e fl. 01 da peça 26); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal). Advogado(s): Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) e outro – (Procuração: empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-EPP – fl. 03 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 123/2021-DFAM, à fl. 01 da peça 01, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 06, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 33 e fl. 01 da peça 100, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 104, o relatório complementar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, às fls. 01/07 da peça 116, o relatório complementar da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/08 da peça 133, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 36, fls. 01/11 da peça 106, fls. 01/04 da peça 120 e fls. 01/06 da peça 136, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 140, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente

representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que o MPC e a DFAM corroboram com o entendimento da permanência das irregularidades e da responsabilidade, exceto no que se refere ao superfaturamento, já que não se identificou, nestes autos, elementos materiais que viessem a evidenciar que a empresa contratada recebeu valor a maior do que efetivamente deveria receber”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maxwell Pires Ferreira** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa aos membros da CPL**, quais sejam: Sr. Francisco Everton Gomes Barreto (Presidente da CPL) e às Sras. Maricléia Fontinele de Oliveira (Membro da CPL) e Catiane Mendes da Silva (Membro da CPL). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos **agentes públicos da atual gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI**, já devidamente citados (legislatura 2021-2024), nos seguintes termos: **I. Em procedimentos futuros que intentem contratações com objetos similares aos analisados nos presentes autos, notadamente relacionados aos serviços de limpeza pública, incluindo a coleta, e o transporte de resíduos sólidos (residenciais/domiciliares, comercial, de mercado ou feiras livres), bem como a capina, varrição, roço e poda das vias e logradouros públicos, ABSTENHAM-SE de:**

a) Homologar licitação realizada com estudos preliminares e dimensionamentos deficientes e sem referência válida de preço (Acórdão TCU 137/2010-Plenário e Acórdão 2133/2016-Primeira Câmara); b) Permitir exigências consideradas em legislação e jurisprudência correlatas restritivas na fase de habilitação como: documentação com firma reconhecida

(Acórdãos TCU 4061/2020-Plenário e 604/2015- Plenário), quitação em vez de regularidade fiscal (Súmula TCU nº 283 e Acórdão TCU 2081/2007-Plenário), comprovação de atendimento a normas de saúde e segurança do trabalho (Acórdão TCU 365/2017- Plenário) e alvará de localização do licitante (Acórdãos TCU 7982/2017- Segunda Câmara e 4182/2017- Segunda Câmara); c) Prorrogar, sem justificativas próprias formalizadas nos autos dos procedimentos de contratação por dispensa emergencial, por período superior ao permitido pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. **II.** Tomem providências no sentido de que seja realizado o efetivo controle da execução dos serviços de limpeza pelo servidor designado, abrangendo, no mínimo, os aspectos de controle dispostos no art. 67, da Lei nº 8.666/93 c/c súmula 331 do TST; **III.** Procedam à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei nº 8.666/93. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 330/2023. TC/016675/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Erivelto de Sá Barros. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos; petição à peça 32); Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 09, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, o relatório de

contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/19 da peça 46, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 26 e fls. 01/18 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Erivelto de Sá Barros** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e conforme a proposta de encaminhamento elaborada pela DFAM (item 34 – peça 09), pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI**, a fim de que: a) *aprimore o controle dos gastos com combustíveis, visando conferir transparência e justificar o montante gasto com esse insumo;* b) *Proceda à imediata atualização, com informações completas e oferecidas em tempo real, do Portal da Transparência da Prefeitura e do Espaço Covid-19;* c) *Promova e incentive a efetiva implantação e execução das ações do Sistema de Controle Interno da Prefeitura.* **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Edilberto Dantas Lima. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 09, as certidões da Divisão de Comunicação

Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/19 da peça 46, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 26 e fls. 01/18 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Edilberto Dantas Lima (*gestor do FMS*). **CONTROLADORIA**. Controlador: Jaílson Luz de Barros. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 09, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/19 da peça 46, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 26 e fls. 01/18 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jaílson Luz de Barros (*Controlador*). **COMISSÃO**

PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Pregoeira: Ingrid Martírios. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 09, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/19 da peça 46, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 26 e fls. 01/18 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Ingrid Martírios (*Pregoeira*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 331/2023. **TC/003080/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Processo(s) apensado(s): **TC/002978/2017** – Denúncia; **TC/010288/2017** – Representação; **TC/000927/2017** – Denúncia; **TC/000931/2017** – Denúncia; **TC/020163/2016** – Denúncia; **TC/011360/2017** – Denúncia; **TC/000925/2017** – Denúncia; **TC/002744/2018** – Denúncia; **TC/002979/2017** – Denúncia; **TC/011362/2017** – Denúncia (*processo apensado: TC/001852/2018 – Representação*); **TC/012841/2018** – Representação (*juízo: Acórdão TCE/PI nº 133/2018, peça 25*); e **TC/002975/2017** – Denúncia. **QUANTO ÀS**

CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Josemar Teixeira Moura. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 17 da peça 58); e Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.982) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**: a) *Proceda atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Josemar Teixeira Moura. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 17 da peça 58); e Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.982) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josemar Teixeira Moura** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **10.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **DENÚNCIA – TC/002978/2017**. Objeto: suposta ilegalidade na realização de procedimento licitatório e na execução do contrato de prestação de serviços de limpeza pública, realizado pela Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI junto à Empresa SANTOS & FERNANDES LTDA.-ME, que venceu a licitação realizada no exercício financeiro de 2016. Denunciado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Luís de Moura – Agricultor. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos: Josemar Teixeira Moura/Prefeito Municipal; petição à peça 09 do processo TC/002978/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/002978/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44 do processo TC/003080/2016, as certidões da Divisão de Comunicação

Processual, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/002978/2017 e às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91 do processo TC/003080/2016, o relatório de contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 27 do processo TC/002978/2017, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003080/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 12 do processo TC/002978/2017 e às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106 do processo TC/003080/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110 do processo TC/003080/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “com multa aplicada em sede de julgamento das contas de gestão” da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016). **REPRESENTAÇÃO – TC/010288/2017**. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, em virtude da não apresentação ao TCE/PI, de documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas ao Balanço Geral de 2016. Representado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos: Josemar Teixeira Moura/Prefeito Municipal; petição à peça 17 do processo TC/010288/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 02/10 da peça 01 do processo TC/010288/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44 do

processo TC/003080/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/010288/2017 e fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91 do processo TC/003080/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003080/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 19 TC/010288/2017 e às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106 do processo TC/003080/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110 do processo TC/003080/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “com multa aplicada no julgamento das contas de gestão” da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016). **DENÚNCIA – TC/000927/2017**. Objeto: supostas irregularidades nos contratos da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI com a empresa MAGILA CONSTRUTORA LTDA. Denunciado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Luís de Moura – Agricultor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/04 da peça 01 do processo TC/000927/2017, o relatório de denúncia da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/000927/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44 do processo TC/003080/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91 do processo TC/003080/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003080/2016, as manifestações do Ministério Público de

Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106 do processo TC/003080/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110 do processo TC/003080/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “com multa aplicada em sede de julgamento das contas de gestão” da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016).

DENÚNCIA – TC/000931/2017. Objeto: supostas irregularidades na folha de pagamento de pessoal do Município de São Miguel da Baixa Grande-PI. Denunciado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Luís de Moura – Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de São Miguel da Baixa Grande-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/07 da peça 01 do processo TC/000931/2017, o relatório de denúncia da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 34 do processo TC/000931/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44 do processo TC/003080/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91 do processo TC/003080/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003080/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106 do processo TC/003080/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110 do processo TC/003080/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da

presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “com multa aplicada em sede de julgamento das contas de gestão” da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI** para que afaste dos quadros do município os prestadores de serviços apontados na denúncia em tela, caso os mesmos ainda possuam o vínculo precário e irregular com o ente, haja vista a burla ao concurso público (art.37, II, CRFB). **DENÚNCIA – TC/020163/2016**. Objeto: requerimento para realização de Auditoria ou Inspeção no posto de saúde do município e que imputa a ocorrência de graves irregularidades na aplicação dos recursos do SUS na administração do Prefeito, Sr. Josemar Teixeira Moura, bem como do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Neílson Teixeira de Sousa, do município de São Miguel da Baixa Grande-PI. Denunciado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Luís de Moura – Trabalhador Rural. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/056 da peça 01 do processo TC/020163/2016, os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 09 do processo TC/020163/2016 e às fls. 01/28 da peça 44 do processo TC/003080/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91 do processo TC/003080/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003080/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106 do processo TC/003080/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110 do processo TC/003080/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “com aplicação de multa somente ao gestor, Sr. Josemar Texeira Moura, já computada em sede de julgamento das contas de gestão” da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016). **DENÚNCIA – TC/011360/2017**. Objeto: requerimento para realização de Auditoria ou Inspeção nos contratos da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI com a empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA. por suspeita de possíveis irregularidades. Denunciado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Luís de Moura – Agricultor e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel da Baixa Grande-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos: Josemar Teixeira Moura/Prefeito Municipal; petição à peça 09 do processo TC/011360/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/20 da peça 01 do processo TC/011360/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44 do processo TC/003080/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/011360/2017 e às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91 do processo TC/003080/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003080/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106 do processo TC/003080/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110 do processo TC/003080/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a)

Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “com aplicação de multa já computada na multa do julgamento das contas de gestão” da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **abertura de Tomada de Contas Especial em razão do valor pago em montante superior ao previsto na TP nº 09/2016** sem que houvesse qualquer justificativa por parte do gestor ou Termo Aditivo ao Contrato, na ordem de R\$ 169.980,79 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), nos termos da IN TCE/PI nº 03/14.

DENÚNCIA – TC/000925/2017. Objeto: supostas irregularidades no contrato da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI com a empresa ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA., para a perfuração de 03 (três) poços tubulares. Denunciado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Luís de Moura – Agricultor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/000925/2017, o relatório de denúncia da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11 do processo TC/000925/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44 do processo TC/003080/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91 do processo TC/003080/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003080/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106 do processo TC/003080/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110 do processo TC/003080/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério

Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “com a aplicação da multa ao gestor, Sr. Josemar Teixeira Moura (Prefeito), já computada no julgamento das contas de gestão” da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016). **DENÚNCIA – TC/002744/2018**. Objeto: suposta ocorrência de irregularidade em razão da contratação de dois escritórios de advocacia, sem licitação, e de um advogado, sem que exista registro da atuação desse último, no exercício financeiro de 2016. Denunciado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Luís de Moura – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel da Baixa Grande-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) – (procuração: Josemar Teixeira Moura/Prefeito Municipal – fl. 28 da peça 09 do processo TC/002744/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/13 da peça 01 do processo TC/002744/2018, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13 do processo TC/002744/2018, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44 do processo TC/003080/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/002744/2018 e às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91 do processo TC/003080/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003080/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106 do processo TC/003080/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110 do processo TC/003080/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de

Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “com multa aplicada em sede de julgamento das contas de gestão” da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016). **DENÚNCIA – TC/002979/2017**. Objeto: possíveis irregularidades ocorridas na execução de obras de reforma da Unidade Escolar José Manoel de Moura, no município de São Miguel da Baixa Grande-PI, sob a gestão do Sr. Josemar Teixeira de Moura, referente ao exercício financeiro de 2016. Denunciado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Luís de Moura – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel da Baixa Grande-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/04 da peça 01 do processo TC/002979/2017, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFEN, às fls. 01/53 da peça 19 do processo TC/002979/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44 do processo TC/003080/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29 do processo TC/002979/2017 e às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91 do processo TC/003080/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003080/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 32 do processo TC/002979/2017 e às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106 do processo TC/003080/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110 do processo TC/003080/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no*

D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “com multa aplicada em sede de julgamento das contas de gestão” da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela abertura de processo de tomada de contas especial**, em autos apartados e com direito ao contraditório e à ampla defesa, com vista à devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 379.799,70 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta centavos), referente ao pagamento total do contrato realizado pela Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande a uma empresa ficta. **DENÚNCIA – TC/011362/2017**. Objeto: denúncia que requer a realização de Auditoria ou Inspeção nos contratos entre a Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (gestão do Prefeito Municipal Sr. Josemar Teixeira Moura) com a empresa CONSTRUTORA NOVA MILÊNIO LTDA. Denunciado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Luís de Moura – Agricultor e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel da Baixa Grande-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos: Josemar Teixeira Moura/Prefeito Municipal; petição à peça 09 do processo TC/011362/2017). Processo(s) apensado(s): TC/001852/2018 – Representação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/09 da peça 01 do processo TC/011362/2017, os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 16 do processo TC/011362/2017 e às fls. 01/28 da peça 44 do processo TC/003080/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/011362/2017 e às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91 do processo TC/003080/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003080/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106 do processo TC/003080/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça

110 do processo TC/003080/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com “multa já aplicada no julgamento das contas de gestão” da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016).

DENÚNCIA – TC/002975/2017. Objeto: possíveis irregularidades ocorridas na construção de 03 (três) passagens molhadas, nas localidades Pedra do Fogo I, Pedra do Fogo II e Roçado, no Município de São Miguel da Baixa Grande-PI, ocorridas na gestão do Sr. Josemar Teixeira de Moura, no exercício financeiro de 2016. Denunciado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antônio Luís de Moura – Agricultor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/05 da peça 01 do processo TC/002975/2017, os relatórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/16 da peça 14 e fls. 01/14 da peça 20 do processo TC/002975/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44 do processo TC/003080/2016, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91 do processo TC/003080/2016, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64 do processo TC/003080/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22 do processo TC/002975/2017 e às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106 do processo TC/003080/2016, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110 do processo TC/003080/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela

sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “com aplicação de multa em sede de julgamento das contas de gestão” da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Alessandra Maria dos Santos Teixeira. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 60). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Alessandra Maria dos Santos Teixeira (*gestora do FUNDEB*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Neílson Teixeira de Sousa. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 60); Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (procuração: fl. 02 da peça 81). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Neilson Teixeira de Sousa (*gestora do FMS*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Francisco Noberto de Moura Sobrinho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 44, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 57, fl. 01 da peça 75 e fl. 01 da peça 91, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 e fls. 01/37 da peça 106, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Noberto de Moura Sobrinho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 332/2023. TC/005874/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ- DER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ (DER/PI). Diretor(es): José de Araújo Dias – 01/01 a 05/03/2017; e José Dias de Castro Neto – 06/03 a 31/12/2017. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e *outro* – (Procuração: José de Araújo Dias/Diretor – fl. 01 da peça 36); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: José Dias de Castro Neto/Diretor de 06/03 a 31/12/2017; petição à peça 32); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Sem procuração nos autos: José Dias de Castro Neto/Diretor de 06/03 a 31/12/2017). QUANTO ÀS CONTAS DO SR. JOSÉ DE ARAÚJO DIAS: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 10, o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/06 da peça 14, a Informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/02 da peça 17, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 33, o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/42 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 40, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/23 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº

5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José de Araújo Dias** (*Diretor – período de 01/01 a 05/03/2017*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **José de Araújo Dias** (*Diretor – período de 01/01 a 05/03/2017*), no valor de **R\$ 320,00** (trezentos e vinte reais), referente a abastecimento de veículo não listado como próprio ou locado. **QUANTO ÀS CONTAS DO SR. JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 10, o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/06 da peça 14, a Informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/02 da peça 17, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 33, o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/42 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/23 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Dias de Castro Neto** (*Diretor – período de 06/03 a*

31/12/2017), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **José Dias de Castro Neto** (*Diretor – período de 06/03 a 31/12/2017*), no **valor total de R\$ 9.184,72 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, sendo **R\$ 1.860,00** (mil oitocentos e sessenta reais) referente ao abastecimento de veículo não listado como próprio ou locado e **R\$ 7.324,72** (sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) referente ao abastecimento de veículo após a data da rescisão do contrato. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-DER/PI**, para que se manifeste, no **prazo de 30 (trinta) dias**, quanto à opção dos referidos servidores em relação aos casos de acumulação já identificados. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 333/2023. TC/016719/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco de Assis de Moraes Souza. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM,

às fls. 01/65 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 43, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/57 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (*Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **desnecessidade de instauração de Tomada de Contas Especial** para apurar eventual dano causado pela contratação da empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Secretária Executiva: Esther de Vasconcelos Mavignier. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 43, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/57 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento

de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Esther de Vasconcelos Mavignier (*Secretária Executiva do FMS*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 334/2023. TC/001862/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: Ausência de divulgação do Pregão Eletrônico nº 006/2023 no Sistema Licitações Web. Representado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeita Municipal; e Ronielson José dos Santos – Pregoeiro e responsável pelo cadastro das informações de licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI no Sistema Licitações Web. Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS. Advogado(s) do(s) Representado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Procuração: Gabriela Oliveira Coelho da Luz/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 12/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, a petição inicial de representação, às fls. 01/14 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da representação, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito,

pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** aos responsáveis, Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz (*Prefeita Municipal*) e Ronielson José dos Santos (*Pregoeiro e responsável pelo cadastro das informações de licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI no Sistema Licitações Web*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento elaborada pela DFCONTRATOS** (fl. 06 da peça 03) no sentido de **expedir determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) atual gestor(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI** para que informe ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. **Absteve-se** de participar do julgamento a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 335/2023. TC/006025/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: representação com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades no Convite nº 01/2021. Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 17 e fl. 01 da peça 40); e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 39). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em

consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/10/2023**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 336/2023. TC/006902/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 08/2022, destinado à aquisição de peças automotivas para a manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pesadas componentes da frota oficial da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí-PI. Representado(s): Francisco Elvis Ramos Vieira – Prefeito Municipal. Representante(s): Luíza Aurimar Rocha Alves – proprietária da empresa L A ROCHA ALVES-ME (CNPJ: 10.171.846/0001-48). Advogado(s) do(s) Representado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268 e OAB/MA nº 17.963-A) – (Procuração: Francisco Elvis Ramos Vieira/Prefeito Municipal – fl. 20 da peça 12); Stefânia Madeira Santos (OAB/PI nº 16.587) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Francisco Elvis Ramos Vieira/Prefeito Municipal – fl. 21 da peça 12); e Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e *outros* – (Procuração: Francisco Elvis Ramos Vieira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/12 da peça 01, fls. 01/06 da peça 02, fls. 01/96 da peça 03, fls. 01/11 da peça 04, fls. 01/11 da peça 05 e fls. 01/08 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações –

DFCONTRATOS 4, às fls. 01/10 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 16 e fls. 01/06 da peça 22, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “vez que a empresa vencedora do PE nº 008/2022, Sousa Lima Auto Pecas, comprovou durante o trâmite do processo administrativo atrelado ao certame em voga atender às condições de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 337/2023. TC/000731/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 045/2021-SPC DE 02/02/2021), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/002638/2019 (REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Maria Lúcia de Lacerda – Prefeita Municipal. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e *outros* – (procuração: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-8801/2023 das peças 19 e 20), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no*

DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), protocolado sob o número 010401/2023 (fl. 01 da peça 19 e fls. 01/10 da peça 20). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/10/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 338/2023. **TC/004912/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2023), tendo como objeto processos licitatórios já realizados, no caso, Concorrência nº 002/2023 e Pregões nºs 001/2023, 002/2023, 003/2023, 005/2023, 006/2023 e 008/2023. Responsável(is): Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão – Prefeita Municipal. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (procuração: Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 33/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/16 da peça 09, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da inspeção, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos da proposta de voto

do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI** (fls. 13/14 da peça 09), nos seguintes termos: a) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;* b) *Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, procedam à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/2002;* c) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993;* d) *Estabeçam nos editais de licitações que realizarão, sempre que houver itens de mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou que estabeleçam, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016;* e) *Na instrução dos procedimentos licitatórios observem as disposições do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.* **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 339/2023. TC/005178/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: processos licitatórios já realizados pela Prefeitura Municipal de Milton Brandão-PI (Tomada de Preços nº 003/2023 e Pregões nºs 026/2022, 001/2023,

013/2023 e 020/2023). Responsável(is): Francisco Evangelista Resende – Prefeito Municipal. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros – (Procuração: Francisco Evangelista Resende/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 34/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/12 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 09, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da inspeção, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o posicionamento da unidade técnica e com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI**, nos seguintes termos: a) *que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo eles constarem com protocolo (físico ou eletrônico) e serem devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93;* b) *que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;* c) *que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;* d) *que proceda a juntada aos autos dos*

*processos a publicação de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei Federal nº 8.666/93. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 340/2023. TC/006698/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: fiscalização dos processos licitatórios já realizados pela Prefeitura Municipal de Geminiano-PI no exercício financeiro de 2023 (Pregões Presenciais nºs 006/2023, 007/2023, 010/2023 e 014/2023). Responsável(is): Erculano Edmilson de Carvalho – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 48/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/20 da peça 05, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 10, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO-PI**, observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras, quais sejam: a) *na instrução dos processos*

licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; d) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade – art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e Súmula nº 247 do TCU; e) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; g) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação

*exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016; h) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; i) DIVULGEM os avisos de licitações na imprensa oficial somente após a conclusão da fase de elaboração do edital da licitação, nos termos do art. 21, §1º c/c art. 40, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e, após isso, PROCEDAM o cadastro dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web nos moldes estabelecidos pela IN nº 06/2017-TCEPI. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidenta deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 04/12/2023 16:41:45**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 04/12/2023 12:58:57**